Documento:995129

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0001447-10.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

IMPETRADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
- Augustinópolis

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. SENTENÇA QUE PROMOVEU A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÌNIO PARA ROUBO EM SUA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM REGIME FECHADO. TRANSITADO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ERGÁSTULO INCOMPATÍVEL COM O REGIME FIXADO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCOERÊNCIA E ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O SEMIARBERTO.

1. O compulsar dos autos, evidencia—se de plano, que ao paciente está sendo imposto constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, dado o fato de ter sido fixado na sentença penal condenatória ao regime semiaberto de cumprimento de pena, circunstâncias e fatos que ensejam a imediata e urgente necessidade alteração de regime de cumprimento de pena do paciente do fechado para o semiaberto, conforme fixado na sentença

penal condenatória, raciocíonio este que inclusive já fora reconhecido e reafirmado pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça, em sede de Recurso de Apelação.
2. Ordem Mandamental Concedida.

Conheço o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, o Sr., em face de ato atribuído ao Juiz de Direito 2º Vara de Augustinópolis/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado. Depreende-se dos autos relacionados que foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 3º inciso II, do Código Penal - CP (latrocínio), todavia referida imputação foi desclassificada em sede de sentença para roubo simples, art. 157, caput, do Código Penal - CP (roubo simples), tendo sido fixado o regime inicial semiaberto, somado ao fato de que houve a interposição de recurso de apelação acusatório e defensivo que foi improvido (com trânsito em julgado para a acusação no dia 15 de setembro de 2023) e, por outro lado, o apelo defensivo foi julgado parcialmente provido, fulminando no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, resultando na diminuição da pena para o patamar de 07 (sete) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, contudo, até o momento, o paciente encontra-se ergastulado no regime fechado.

Após detida análise dos autos constata—se que assiste razão a Impetrante por estar evidenciado de plano, que ao paciente está sendo imposto constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir.

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CUMPRIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCLUSÃO DO APENADO. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não viola o princípio da colegialidade a apreciação monocrática de habeas corpus que se conforma ou contraria jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito. Inteligência do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 34 do RISTJ. Precedente. 2. Segundo interpretação consolidada nesta Corte de Justica, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Precedente. 3. No julgamento de casos semelhantes, este Tribunal tem admitido que se inclua o apenado em prisão domiciliar, no sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico (art. 146-B, IV, da LEP). Todavia, o exame da questão está prejudicado, pois, em consulta ao sítio eletrônico do TJ/SP, constata-se que o paciente encontra-se cumprindo pena em estabelecimento adequado para o regime intermediário. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 335.156/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de

9/11/2015).

No mesmo diapasão segue a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PACIENTES CONDENADOS AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM REGIME FECHADO ANTE A INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ADEOUADO. UMA VEZ INEXISTENTE ESTABELECIMENTO ADEOUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DEVE SER CUMPRIDA EM REGIME MAIS BRANDO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Os pacientes, sentenciados ao cumprimento de pena no regime semiaberto, encontram-se custodiados em regime fechado, a plasmar o constrangimento ilegal. 2 — De acordo com o entendimento consolidado no STJ a falta de vagas em estabelecimento adequado não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado. 3 — Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 4 — Ordem concedida, confirmando a liminar anteriormente concedida. Decisão unânime. (HC 0011232-94.2014.827.0000, Rel. Desa., 2ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2014).

Segundo constatado, o paciente fora condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto conforme consta nos autos do processo n. 0001232-38.2023.8.27.2710 evento n.21 (recurso de apelação), circunstância que consubstancia incompatibilidade com a segregação imposta pelo Magistrado.

Insta afirmar que uma vez transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, não há possibilidade do paciente ter a situação piorada. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONCEDER a ORDEM DE HABEAS CORPUS e determinar a transferência imediata do paciente para o regime de cumprimento de pena fixado em sede de sentença penal condenatória (semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso. Expeça—se, para tanto, o competente alvará.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 995129v12 e do código CRC d3c599bd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GUIMARAES Data e Hora: 27/2/2024, às 14:49:15

0001447-10.2024.8.27.2700

995129 .V12

Documento: 1007620

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0001447-10.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

IMPETRADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. SENTENÇA QUE PROMOVEU A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÌNIO PARA ROUBO EM SUA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM REGIME FECHADO. TRANSITADO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA QUE O PACIENTE SEJA CONDUZIDO A ESTABELECIMENTO DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o relator, CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, para que o paciente seja conduzido a estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, em consonância com o parecer ministerial.

Palmas, 05 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1007620v4 e do código CRC abc1eb50. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 6/3/2024, às 16:41:29

0001447-10.2024.8.27.2700

1007620 .V4

Documento:995056

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0001447-10.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

IMPETRADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Augustinópolis

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, o Sr., em face de ato atribuído ao Juiz de Direito 2º Vara de Augustinópolis/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado. Depreende-se dos autos relacionados que foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 3º inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Consta nos autos de Inquérito Policial que no dia 19 de fevereiro de 2023, por volta das 04h00mim, na Rua Nova, snº, centro, Praia Norte/TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, mediante violência com uso de um martelo, ceifou a vida da vítima com a finalidade de subtrair a quantia de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) em dinheiro.

Alega o impetrante que a denúncia foi recebida em 16/03/2023 (evento 02). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (evento 15). Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 07/06/2023, foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado. Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Relata que o paciente foi condenado pelo juízo a quo pela prática do crime de roubo simples, tipificado no art. 157, caput, do CPB, à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado e que houve a interposição de recurso de apelação acusatório e defensivo que foi improvido, com trânsito em julgado para a acusação no dia 15 de setembro de 2023 e que o apelo defensivo foi julgado parcialmente provido, fulminando no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, resultando na diminuição da pena para o patamar de 07 (sete) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

Argumenta que é necessária a imediata revogação da prisão do assistido com urgente expedição do alvará de soltura, tendo em vista que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade unicamente pela pena final aplicada pelo juízo a quo, bem como regime inicial fechado de cumprimento da pena. Aduz que o paciente permanece preso unicamente pela interposição de recursos defensivos, tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, situação inadmissível ante o princípio non reformatio in pejus, segundo o qual não é possível agravar a situação do réu no julgamento de recurso exclusivo da defesa.

Assevera que inexiste motivos para a manutenção da prisão preventiva. Ao final, requer a concessão da ordem e no mérito, seja a ORDEM CONCEDIDA.

A liminar foi indeferida no evento n. 2.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 9, manifestou pela concessão parcial do writ.

E o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 995056v10 e do código CRC 658ae632. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GUIMARAES Data e Hora: 22/2/2024, às 16:2:50

0001447-10.2024.8.27.2700

995056 .V10

Documento: 1001612

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0001447-10.2024.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001232-38.2023.8.27.2710/TO

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

IMPETRADO: Juiz de Direito — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO DIVERGENTE

Trata—se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de , acoimando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito $2^{\underline{a}}$ Vara de Augustinópolis/TO.

Pedi vista dos presentes autos, após voto do ilustre Relator no sentido de CONCEDER a ORDEM DE HABEAS CORPUS e determinar a transferência imediata do paciente para o regime de cumprimento de pena fixado em sede de sentença penal condenatória (semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso, com expedição do competente Alvará.

Peço vênia para divergir do ilustre Relator no sentido de DENEGAR a ordem de HABEAS CORPUS postulada.

Consoante verificado, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com manutenção da prisão preventiva, ou seja, sem o direito de recorrer em liberdade. Posteriormente, em sede recursal, a pena foi minorada para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, sem qualquer alusão quanto a manutenção do ergástulo ora rechaçado.

In casu, denota-se que não houve recurso em desfavor do acórdão que negou provimento ao apelo ministerial, de modo a se concluir que não haverá qualquer reforma em desfavor do ora paciente.

Segundo se depreende dos autos, não há falar em incompatibilidade da negativa de recorrer em liberdade e o regime semiaberto, pois consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve haver somente a compatibilização entre a custódia cautelar e o regime prisional determinado na sentença.

Sobre isso, leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado (AgRg no HC n. 586.212/ BA, Ministro , Sexta Turma, DJe 26/8/2020). 2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, tendo em vista que o agravante fazia o transporte de grande quantidade de entorpecente: 5 kg de maconha. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 852.885/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) Nesse contexto, vislumbra-se que adequação não significa preponderância de um sobre o outro, de forma a tornar insubsistente a pretensão liberatória.

Ademais, a prática do roubo se deu mediante violência — golpe de martelo na cabeça —, e, naquela ocasião, o paciente já respondia por outro crime contra o patrimônio, circunstâncias que desconstituem a alegada incompatibilidade da manutenção da custódia.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E EXTORSÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para discussão de acerca da autoria do crime de tráfico de drogas, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 2. Esta Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual a prisão

preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum. No caso dos autos, consta do voto condutor do acórdão impugnado que o ora agravante encontra—se em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, não havendo falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 760.405/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022) Ex positis, voto no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, para que o paciente seja conduzido a estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, em consonância com o parecer ministerial.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1001612v4 e do código CRC 2b8c973a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 5/3/2024, às 15:30:39

0001447-10.2024.8.27.2700

1001612 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/02/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0001447-10.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador
PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

IMPETRADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ÁPÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR NO SENTIDO DE CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS E DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DO PACIENTE PARA O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (SEMIABERTO), SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. EXPEÇA—SE, PARA TANTO, O COMPETENTE ALVARÁ, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA. AGUARDAM OS DESEMBARGADORES ESTADUAIS ANGELA ISSA HAONAT E.

Votante: Desembargador

Pedido Vista: Desembargadora

Secretária Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/03/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0001447-10.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS

IMPETRADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DESEMBARGADORA
JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA NO SENTIDO DE CONCEDER PARCIALMENTE A
ORDEM, PARA QUE O PACIENTE SEJA CONDUZIDO A ESTABELECIMENTO DESTINADO AO
CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER
MINISTERIAL, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELOS DESEMBARGADORES ESTADUAIS, E,
A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONCEDER
PARCIALMENTE A ORDEM, PARA QUE O PACIENTE SEJA CONDUZIDO A ESTABELECIMENTO
DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO, EM CONSONÂNCIA COM
O PARECER MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DA DESEMBARGADORA
JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, FICANDO O ACÓRDÃO A SER LAVRADO PELO
EXMº. DESEMBARGADOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador